



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a atuação e o estabelecimento de zoológicos e aquários como centros de conservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os zoológicos e aquários são empreendimentos de pessoa jurídica, pública ou privada, que mantém animais da fauna silvestre nativa e exótica sob os cuidados humanos, sendo permitida a visitação pública.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, os zoológicos e aquários, existentes e a serem implantados no território brasileiro deverão atuar na conservação da biodiversidade.

Art. 3º. Os zoológicos e aquários atuarão na conservação da biodiversidade através de:

§ 1º. Pesquisa científica;

§ 2º. Educação para conservação;

§ 3º. Promoção do bem estar animal;

§ 4º. Reconexão da população com a fauna silvestre;

§ 5º. Ações de integração da conservação *in situ* e *ex situ*;

§ 6º. Capacitação profissional.

Parágrafo único: poderão os zoológicos e aquários, na existência de recursos humanos e materiais, atuarem na reabilitação da fauna silvestre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

Art. 4º- Os zoológicos e aquários licenciados pelos Órgãos Competentes de acordo com o SISNAMA; observada a legislação de regência, e os zoológicos e aquários deverão cumprir as seguintes exigências:

- a) Dispor de serviço permanente e diário de cuidadores (tratadores de animais), devidamente treinados para o desempenho de suas funções;
- b) Dispor de serviço permanente de profissionais legalmente habilitados nas áreas de medicina veterinária, biologia e nutrição animal, devendo indicar um responsável técnico de cada área;
- c) Dispor serviços de vigilância permanente, em tempo integral, abrangendo toda a área e perímetro do local;
- d) Manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde constem, no mínimo, os nomes comuns e científicos das espécies, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção, segundo as listas oficiais;
- e) Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para o atendimento veterinário,
- f) Dispor setor específico para o preparo das dietas dos animais;
- g) Possuir sanitários e bebedouros para o uso do público, atendendo a legislação vigente quanto à acessibilidade;
- h) Dispor equipe para desenvolver programas de Educação para a Conservação (educação ambiental), atuando durante todo o período em que a instituição estiver aberta a visitação;
- i) Dispor a área do empreendimento totalmente isolada ou cercada de forma a garantir a segurança da instituição;
- j) Os recintos fora da área de visitação deverão ser munidos equipamentos e instalações que atendam às necessidades dos espécimes alojados;
- k) Dispor procedimentos de quarentena para animais ingressantes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

- I) Dispor laboratório para análises clínicas e patológicas ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;
- m) Dispor sala de necropsia devidamente equipada;
- n) Participar de Programas Oficiais de Conservação *ex situ* (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho/Manejo Cooperativo) das espécies ameaçadas de extinção existentes no plantel do empreendimento;
- o) Dispor programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação, em consonância com a legislação vigente;
- p) Manter os recintos em boas condições de manutenção;
- q) Atuar em Programas Integrados de Conservação *in situ* e *ex situ* de espécies da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção;
- r) Participar de projetos de pesquisa institucionais ou em parcerias, visando a conservação da biodiversidade e conhecimento científico em geral;
- s) Dispor instalações adequadas às espécies mantidas no empreendimento as quais garantam o bem-estar animal;
- t) Proporcionar o aperfeiçoamento profissional contínuo do quadro funcionários;
- u) Desenvolver programas de gestão ambiental;
- v) Participar de intercâmbios técnicos nacional (is) e internacional (is);
- w) Os animais da instituição devem receber marcação individual, salvo quando houver impedimento técnico;
- x) Manter acervo bibliográfico técnico para consulta interna;
- y) Dispor de equipamentos adequados para o manejo e contenção dos animais obrigados;
- z) Ter implantado plano de contingência/emergência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

aa) Dispor de um "Plano de Gestão" estabelecido para um prazo de 6 anos.

Art. 6º. Os zoológicos e aquários deverão manter arquivados os documentos comprobatórios da procedência e destino dos animais de seu plantel, bem como os registros médico-veterinários e biológicos dos animais;

Parágrafo Único. Deve-se dar preferência por sistemas informatizados de registros que contribuam para a integração destes dados com a comunidade zoológica internacional.

Art. 7º. Os zoológicos e aquários devem possuir programa de bem-estar animal, implementado e Certificado;

Parágrafo Único - A certificação deverá ser realizada através de entidade associativa de representação, com base em metodologia e fundamentos utilizados para avaliação e certificação de bem-estar animal, focada em fauna silvestre e exótica sob cuidados humanos

Art. 8º. Os zoológicos e aquários poderão realizar a importação e exportação de animais e materiais genéticos de acordo com o plano de população institucional, os quais visem a sustentabilidade e bem-estar da população *ex situ* e atendam a necessidade dos programas integrados de conservação *in situ* e *ex situ*.

Parágrafo único. Ao se tratar de espécies pertencentes a programas de pesquisa e/ou conservação, mediante comprovação através de termos ou acordos, as importações ou exportações terão isenção na cobrança de taxas ou impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre os processos.

Art. 9º. Os zoológicos e aquários visando o adequado manejo das populações, a manutenção de sua diversidade genética e as recomendações dos programas de conservação, poderão realizar transferências permanentes ou temporárias de animais entre empreendimentos do Brasil ou do exterior, mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 10. O Poder Público Federal, os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Iniciativa Privada, mantenedores de Zoológicos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

Aquários deverão prover subsídios inclusive recursos financeiros vinculados, para que as instituições possam efetivamente cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os mantenedores públicos deverão criar e implementar mecanismos que visem a autonomia financeira das instituições.

Art. 11. Os zoológicos e aquários que comprovadamente exercem atividades de Conservação, conforme o Art. 3 da presente Lei, poderão receber recursos oriundos de fundos existentes destinados para a conservação, educação ambiental, compensações ambientais, multas, termos de ajustamento de conduta, provenientes de receitas da esfera Federal, Estadual e Municipal, fundos internacionais e privados, para os seguintes fins:

I - Aprimorar e equipar instalações existentes para a manutenção e cuidado de espécimes pertencentes a programas oficiais de conservação, de forma a adequá-las aos padrões de manejo estabelecidos e incluindo recursos para a movimentação de animais entre empreendimentos, de acordo com as recomendações dos programas;

II Adequar instalações para o manejo, tratamento e reabilitação de espécimes resgatados na região;

III - Ampliar instalações e atividades de programas de conservação de espécies locais em andamento, manejadas de forma cooperativa, incluindo ações in situ;

IV - Participar de atividades de capacitação profissional e institucional no Brasil e no exterior visando o aprimoramento do manejo e ações de conservação;

V - Implantar, manter e aprimorar ações e projetos educativos, bem como instalações equipamentos e materiais relacionados a estes;

VI - Adequação de instalações visando à promoção do bem-estar animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

Art. 12. Os visitantes que causarem danos aos animais ou ao patrimônio de zoológicos ou aquários estarão sujeitos às penas previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Art. 13. O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os empreendimentos o prazo de 5 (cinco) anos para promover as adequações e adaptações conforme nela disposto.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta é o fruto dos anseios das duas Associações de Zoológicos e Aquários existentes no Brasil, a Sociedade de Zoológicos e Aquários do Brasil (SZB), que atua a nível nacional e a Sociedade Paulista de Zoológicos (SPZ), que atua a nível regional, no Estado de São Paulo, totalizando conjuntamente 96 instituições. Essa proposta foi construída a partir de um longo debate entre as instituições e para tanto:

Submetemos neste ato à apreciação desta Casa de Leis a minuta de Projeto de Lei com proposta de revogar a Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

O referido diploma, não obstante tenha apresentado à época avanços significativos sobre a gestão dos jardins zoológicos, revela-se agora defasado para o Século XXI, mormente em razão da amplitude das hodiernas atividades desenvolvidas pelos zoológicos e também pelos aquários, sendo que estas últimas instituições nem mesmo foram mencionadas na lei que se pretende renovar. Esta assertiva fundamenta-se na notória promoção da educação ambiental, da conservação e da pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

científica que os zoológicos e aquários passaram a ter, termos estes também ausentes na Lei n.º 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

A proposta do estabelecimento de uma nova lei para as atividades exercida pelos zoológicos e aquários, vem de longa data e de encontro com o anseio da comunidade de zoológicos em elaborar um instrumento contemporâneo o qual reflita a nova missão dos zoológicos e aquários na conservação da biodiversidade, pesquisa, ciência sustentabilidade, educação para a conservação e a reconexão da população com a natureza, após a realização do Workshop de Conservação em 2014 entre as duas classes representativas da atividade *ex situ* no Brasil, para a elaboração de um Plano de Ação o qual reflita esta nova missão e na integração das atividades *in situ* e *ex situ* frente a todas as ameaças antrópicas que os biomas brasileiros vêm sofrendo e consequentemente mais espécies da fauna e flora entram em processo de extinção acelerado e em grande número.

Os zoológicos e aquários brasileiros estão alinhados as estratégias de conservação das comunidades internacionais como a WAZA (Associação Mundial de Zoológicos e Aquários), ALPZA (Associação Latino Americana de Parques Zoológicos e Aquários) Européia de Zoológicos e Aquários) e AZA (Associação de Zoológicos e Aquários dos Estados Unidos) e da IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e em consonância com o artigo 9º do Plano Estratégico da Convenção da Diversidade Biológica (Decreto Legislativo nº 2, de 1994), reproduzido abaixo:

Artigo 9º. Conservação Ex situ:

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o in situ:

*a) Adotar medidas para a conservação *ar situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;*

*b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:00

PL n.3336/2019

- c) *Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua reintrodução em seu habitat natural em condições;*
- d) *Regulamentar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação ex situ de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações in situ de espécies, exceto quando foram necessárias medidas temporárias especiais ex situ de acordo com a alínea “c” acima; e,*
- e) *Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza par a conservação ex situ a que se referem às alíneas “a” à “d” acima e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação ex situ em países em desenvolvimento.*

O bem-estar animal não é fruto de uma acentuada discussão e reelaborarão da relação entre o homem, o animal e o meio. Se assim não for, a visitação pública limita-se a ser um aspecto estanque no contexto do desenvolvimento das atividades dos zoológicos e aquários, o que ser admitido, pois compromete o cerne da educa pretende por em marcha norteou-se por uma visão holística do arranjo entre os visitantes e os animais que acontecem nas dependências das instituições declinadas, e que tornam singular a experiência da visitação.

Assim, entendo que o projeto que apresentamos afigura-se como instrumento de grande eficácia para que o Poder Executivo cumpra quanto à fauna, os princípios básicos da educação ambiental contidos na Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999.

Em razão dos contundentes fundamentos aqui expostos, rogo o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP